AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 0316258-88.2019.8.24.0038

OLIVEIRA E COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.041.532/0001-47, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 2286, com sede à Rua Colon, n. 1200, Joinville/SC, CEP 89.216-401, neste ato representada pelos sócios administradores **DR. CLEBER GLEIDSON DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 27.588 e **DR. DANIEL DE OLIVEIRA**, casado, advogado e professor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina sob o n. 26.708, ambos com endereço profissional à Rua Colon, n. 1200, Joinville/SC, CEP 89.216-401, telefone (47) 3029 0302, e-mail oliveiraecosta@ocadvocacia.com.br, administradora judicial de **MASSA FALIDA DE CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A "falida com continuidade dos negócios"**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 84.683.515/0001-23, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 1619, Bucarein, Joinville/SC, nomeada às páginas 1607/1621, comparecem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento as r. Despacho de Evento n. 416 – DESPDEC1 e intimação de Evento 432, expor e requerer o quanto segue:

I. DO PARCELAMENTO DE TRIBUTOS ATRAVÉS DA MODALIDADE "TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA" OU ATRAVÉS DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Em que pese a decisão já ter deixado claro a inviabilidade de qualquer

modalidade de parcelamento, a administração judicial diligenciou junto à PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JOINVILLE – PSFN/JOINVILLE e após reunião com o procurador seccional Dr. CIDINEI BOGO CHATT ficou claro que a falida, considerada pela PGFN como "grande devedora" não tem capacidade econômica para enfrentar qualquer tipo de parcelamento que seja.

Não bastasse isso, a administração judicial fez um trabalho de pesquisa jurídica, contábil e econômico-financeira acerca do caso em questão, meramente para ficar registrado neste processo falimentar.

Acerca da (in)viabilidade do parcelamento de tributos através da modalidade "TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA" cumpre esclarecer que essa modalidade exige os seguintes requisitos:

- Débitos superiores a 150 milhões;
- Parcelamento máximo em 84 meses;
- Entrada parcelada em 3 meses;
- Débitos previdenciários não entram no programa.

Vejamos a composição da dívida tributária/previdenciária da CIPLA (milhares de R$):

Estadual	113.050	19,3%
FGTS	24.042	4,1%
Municipal	6.018	1,0%
Previdenciário	152.857	26,1%
Federal	288.627	49,4%
Soma	**584.594**	**100,0%**

Pelas simulações realizadas junto ao site da Receita Federal, considerando apena dívida da Cipla (não se pode deixar de registrar que a dívida do GRUPO CIPLA atinge a casa dos bilhões de reais) as condições de pagamento da dívida Federal (milhares de R$):

Valor da entrada	1.887	3 parcelas
Mensal	3.424	81 parcelas

Para os débitos previdenciários, a modalidade restringe o número de parcelas à 60. Nesta condição, o resumo dos pagamentos da dívida Previdenciária (milhares de R$), conforme simulação no site da Receita Federal:

Valor da entrada	593	3 parcelas
Mensal	3.090	57 parcelas

Acerca da capacidade econômico/financeiro de pagamento da CIPLA:

- Nos últimos 12 meses (março/21 a fevereiro/22) a geração de caixa da CIPLA foi de R$ 17.613 mil;
- A soma das parcelas ao ano somente da Federal seria de R$ 41.088 mil;
- Considerando o Previdenciário a soma seria de R$ 78.168 mil

Destarte, resta evidente que a CIPLA não tem geração de caixa para fazer frente às parcelas mensais, mesmo utilizando suas reservas financeiras. Cabe destacar que ainda restariam R$ 143.110 milhões em dívidas tributárias (FGTS/Estadual/Municipal).

Geração de caixa	17.613,00
Parcelamento Federal	(41.088,00)
Deficit anual	**(23.475,00)**

Geração de caixa	17.613,00
Parcelamento Federal+previdenciário	(78.168,00)
Deficit anual	**(60.555,00)**

Saliente-se que, para os débitos previdenciários, existe outra modalidade de parcelamento (em 60 meses), com redução de 50% da multa. No entanto, o procedimento para adesão exige respostas à questionamentos que, após analisado pela PGFN e aprovado, permitirá a simulação. Destacamos que esta modalidade está destinada às empresas impactadas negativamente pela pandemia do Coronavirus que não é o caso da CIPLA.

Assim, de acordo com as pesquisas realizadas verifica-se que a única modalidade em que a Massa Falida da Cipla IMC poderia se enquadrar é a da Transação Individual, uma vez que trata do parcelamento referente aos débitos dos grandes devedores, ou seja, para aqueles com débito superior à R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), conforme disposto no §3º do artigo 4º da Portaria nº 9.917/2020 alterada pela Portaria 11.946 de 22 de Setembro de 2021, cujo prazo final é a data de 29 de abril de 2022, conforme Portaria PGFN/ME nº 1701 de 23 de fevereiro de 2022.

Para essa modalidade de parcelamento, após o envio da referida proposta, a PGFN irá analisar os documentos e verificar se o proponente pode se enquadrar em alguma

das modalidades que permitem a transação, ou seja, **não é o proponente que simplesmente decide se enquadrar, mas sim, a PGFN que decide se a devedora pode se enquadrar em alguma das modalidades ofertadas**.

E mais, a Portaria 9.917/2020 da PGFN exige, no caso de empresa pertencente a um grupo econômico, que todos os integrantes deste grupo sejam inseridos como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa, sendo que, ao teor do §8º do artigo 38, "considera-se devedor principal do grupo a pessoa jurídica com o maior valor de débitos inscritos em dívida ativa na condição de devedor principal."

Sendo assim, não se estaria tratando apenas do parcelamento dos débitos da Massa Falida de Cipla IMC, mas sim dos débitos de TODO o grupo Cipla, uma vez que o §8º é bem claro ao dispor sobre a necessidade da análise de todos os débitos do grupo para se auferir quem irá figurar como devedor principal.

Além disso, em relação ao tópico acima deve-se frisar que empresas do grupo Cipla estão falidas, a imensa maioria possui dívidas, mas não possui bens que possam ser utilizados para o pagamento destas dívidas, fato este que levou inclusive ao reconhecimento da ocorrência de falência frustrada de algumas destas empresas, justamente pela impossibilidade de pagamento dos seus credores.

Também em relação ao parcelamento, o artigo 40-A da Portaria nº 9917/2020, incluído pela Portaria PGFN nº 25.165 de 17 de dezembro de 2020, dispõe em seus incisos que no caso de contribuinte falido é permitida a exclusão de débitos para fins de adequação do parcelamento à lei falimentar e que incidirá um desconto sobre o valor dos débitos a serem parcelados, mais especificamente sobre os juros e multas, mas o percentual será estipulado mediante análise da capacidade de pagamento efetiva da massa falida, ou seja, existe uma gradação no percentual de desconto aplicado, donde se deflui que, para a condição de Massa Falida, apenas um desconto de 100% sobre os juros e multas possibilitaria uma adesão ao parcelamento, uma vez que a ordem de preferência de pagamento disposta na Lei Falimentar deve ser rigorosamente observada.

Assim, conforme já mencionado, nota-se que existe uma incompatibilidade entre a ordem de pagamentos prevista na referida lei falimentar e o pagamento decorrente da transação individual, uma vez que a redução dos juros, multas e encargos legais não é de

100%, mas de até 100%, conforme disposto no artigo 9º, alínea “d” da Portaria nº 14.402/2020 que alterou a Portaria 9.917/2020, ou seja, **havendo credores na classe quirografária e, cabendo à massa adimplir os valores referentes aos juros inclusos na referida transação individual em detrimento destes credores quirografários, tal classe seria prejudicada.**

Esta questão ainda é recente e não gerou discussões no judiciário, mas no caso específico da Massa Falida de Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, tal prejuízo poderia ser arguido pelos seus credores quirografários, em especial, grandes credores como a Celesc – Centrais Elétricas de Santa Catarina.

II – PEDIDO DE INCLUSÃO DE CRÉDITO NO QUADRO DE CREDORES (EVENTO N. 423)

Em resposta ao pedido do evento n. 423, inclusão de crédito decorrente de honorários sucumbenciais, a administração judicial informa que concorda com o pedido de inclusão do crédito quirografário no quadro de credores extraconcursal, no valor de R$ 50.000,00 (17/11/2011).

Por fim, registre-se que o quadro de credores está em fase de consolidação.

Joinville, 26 de abril de 2022.

Daniel de Oliveira
OAB/SC n. 26.708

Cleber Gleideson da Costa
OAB/SC n. 27.588